

Registro: 2020.0000239060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003469-14.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelada AMURAMIR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA, é apelada/apelante LETICIA SOUZA LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram povimento ao recurso da ré e acolheram o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 13.561 Apelação Cível nº 1003469-14.2019.8.26.0344

Comarca de Marília / 2ª Vara Cível

Apelantes e apelados: Amuramir de Oliveira Santos Silva e Letícia de Souza I ima

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação de indenização – Culpa da ré evidenciada, quer por provocar acidente com lesões graves na autora, quer por ser a proprietária do respectivo veículo – Danos morais e estéticos com repercussões intensas e evidenciados ante a comprovação de intervenção cirúrgica, atestando a perícia médica a subsistência de sequelas parciais e permanentes – Majoração da indenização fixada na sentença – Recurso da ré improvido, acolhido o da autora.

Pela r. sentença proferida a fl. 225/29 foi acolhida em parte ação indenizatória proposta por Letícia de Souza Lima contra Amuramir de Oliveira Santos Silva, em função dos prejuízos causados em acidente de trânsito, condenada a ré em R\$ 10.000,00, por danos morais e estéticos, com acréscimos legais a contar da data do evento, mandando dividir os encargos processuais e impondo as partes a verna honorária profissional, observada a gratuidade processual.

Apela a ré. Pretende a inversão do julgado, sustentando que não ficou provado que conduzia o veículo que atropelou a autora ou ainda que ela tivesse sofrido qualquer dano indenizável.

A autora quer, no seu apelo, a majoração da indenização arbitrada pelos danos extrapatrimoniais.



Recursos tempestivos, isentos de preparo e contrariados.

Manifestação do Ministério Público a fl. 297/9.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

A demanda trata de acidente de trânsito ocorrido no dia 12.5.2018, cerca de 6:50 horas, na Comarca de Marília, ocasião em que a autora fora atropelada quando caminhava com suas amigas, em direção à escola, estando rente ao canteiro central da av. Eliéser Rocha, pelo veículo Citroen C3, de cor preta, conduzido por uma mulher loira, que trafegava em zigue zague e que, após o acidente se evadiu do local.

Na ocasião a autora sofreu ferimentos (fratura de ossos da perna direita).

Posteriormente, se apurou nos autos de inquérito policial nº 0015721-37.2017.8.26.0344, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília (fl. 41/129), que o veículo era de propriedade da ré, que negou ser a condutora dele no momento do atropelamento, mas foi reconhecida pela autora e por uma testemunha estar na sua direção na ocasião do evento. Em função da abertura do procedimento criminal a ré firmou acordo com o Ministério Público, aceitando prestar serviços, por dez meses, junto uma



entidade beneficente (fl. 128/9).

A ação foi parcialmente acolhida, com esta fundamentação:

"A vexata quaestio, nessa linha de ideias, trata-se da existência de conduta culposa levada a efeito pelo condutor do veículo que atropelou a autora. A conclusão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é de que a motorista não observou o dever objetivo de cuidado imposto aos condutores no trânsito de veículo automotores. Assim, evidentemente, agiu com culpa.

Nessa esteira, a testemunha GABRIELA OTÍLIA FIGUEIREDO declara que estava com a autora na ocasião do acidente e que viu o carro subindo e andando em zigue-zague, momento em que atingiu a vítima, atropelando-a, o qual era conduzido por mulher, loira, de cabelos curtos (fls. 192).

No mesmo sentido a testemunha DANIEL DE SOUZA ALVES, que acrescentou que o diretor da escola da autora à época dos fatos conseguiu localizar a condutora do automóvel e, a partir disso, a polícia conseguiu localizar o automóvel



envolvido no acidente (fls. 193).

A ré, ainda, foi reconhecida em sede policial como sendo condutora do veículo envolvido no atropelamento pela vítima e testemunha Letícia, como bem destacado pelo *parquet*.

Lado outro, a ré não comprovou o álibi alegado em sede policial, tampouco em juízo.

Lembre-se que a ré afirmou ser proprietária do automóvel, mas que na data dos fatos o havia emprestado para uma pessoa chamada Adriano, sem declinar o seu paradeiro.

A ré, ainda, não logrou demonstrar eventual culpa concorrente da vítima, a fim de minimizar as indenizações pleiteadas.

Nessa ordem de ideias, forçoso reconhecer que a ré deu causa ao acidente em questão, ao inobservar o dever objetivo de cuidado, já que dirigia de maneira incompatível com as normas de trânsito (fazendo zigue-zague). Agiu, portanto, com imprudência, causando o atropelamento.



Por conseguinte, preenchidos os pressupostos para sua responsabilização civil, o dever de indenizar imposto à ré, proprietária e condutora do veículo que ocasionou o acidente é inconteste, o que deve abarcar a integralidade dos danos suportados pela autora."

E a decisão, quanto ao mérito, não comporta alteração alguma.

Isto porque, ainda que se admitisse que não fosse a condutora do veículo quando do evento, a ré responderia solidariamente pelas suas consequências, como proprietária dele, por culpa "in elegendo", em caso de ato culposo.

Mas a sentença mostra que há prova robusta sobre ter sido ela a atropelante.

Confira-se o entendimento pretoriano:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Dinâmica do evento incontroversa, consistente em perda do controle de direção da motocicleta, culminando com o atropelamento dos autores na calçada. Comprovação da imprudência do motorista. Existência de responsabilidade solidária do motorista



e do proprietário do veículo. Indenização por dano moral arbitrada em valor razoável dispensa alteração, devendo os juros de mora sobre tal verba ser computados da data do evento danoso (Súmula 54, STJ). Recurso desprovido.

(TJSP, Apel. nº 0012236-91.2011.8.26.0068, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 9.2.2017)

REGIMENTAL. AGRAVO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DE DONO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado 13/06/2006).



2. (...) (STJ, AgRG no AREsp nº 287.935, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.5.2014.).

Já o recurso da autora deve ser provido.

Não restam dúvidas de que os prejuízos morais foram intensos para ela, com ferimentos graves, em razão, principalmente, das fraturas da perna direita (fratura da diáfise média da tíbia + fíbula direita), tendo que submeter a procedimento cirúrgico e tratamentos que culminaram no afastamento, pelo menos, por mais de 30 dias, concluindo o laudo complementar do Instituto Médico Legal (fl. 108):

"Histórico:

Retorna para exame complementar tendo terminado o tratamento fisioterápico.

Descrição:

1- Cicatrizes como anteriormente descritas na face anterior da perna direita. 2- Moderado edema da perna direita e tornozelo direito, com discreta hipotrofia dos músculos da panturrilha direita. 3- Deambula com claudicação da perna direita.

[...]

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações



habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?

Sim: Pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, sim para debilidade permanente de membro e não para os demais."

Em função desta gravidade, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e consideradas as condições financeiras da ré, comporta majoração a indenização deferida a título de danos morais e estéticos, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Estes valores serão atualizados desta data e acrescidos de juros de mora, contados da data do acidente, suportando a ré, ainda, ¾ das despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 15% do total devido, observada a gratuidade processual.

Por estas razões meu voto nega provimento ao recurso da ré e provê ao da autora.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)

